



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017**

*Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.*

**Emenda Aditiva**

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 790/2017, para substituir o caput do artigo 31 do Decreto-Lei nº 227/1967, na forma seguinte:

*“Art. 31 – O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 2 (dois) anos para requerer a concessão de lavra e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código. ”*

**JUSTIFICAÇÃO**

É de suma importância que a lei assegure ao minerador tempo suficiente para que o Requerimento de Concessão de Lavra seja feito de forma condizente com os novos preceitos de pesquisa mineral inseridos no artigo 14 do mesmo diploma legal.

Nessa linha, entende-se que o período de pesquisa será suficiente para a definição de recursos de projetos grandes com maior complexidade. A conversão de recursos em reservas para incorporação no Plano de Aproveitamento Econômico demandará a execução de um quantitativo grande de trabalhos de pesquisa, incluindo o adensamento da malha de sondagem que, por sua vez, exigirá um tempo maior que o prazo atual de um ano.

Para compatibilizar esse prazo com as boas práticas em termos de pesquisa, é recomendável alterar esse prazo para dois anos, podendo ser prorrogado por igual período se for devidamente justificado pelo minerador e aprovado pelo DNPM. Essa emenda busca conferir garantias aos concessionários, em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

conformidade com o Princípio da Proporcionalidade e Segurança Jurídica.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
(PP/MG)



CD/17536.86742-60